



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **25/04/2017**

66 TC-002550/026/15 PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Jariquara.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Sebastião Henrique Dal Piccolo.

Advogado(s): Carlos Eduardo Barbosa Teixeira (OAB/SP nº 229.758) e outros.

Acompanha(m): TC-002550/126/15.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	29,96%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95%~100%)
Magistério	88,34%	(60%)
Pessoal	51,51%	(54%)
Saúde	21,90%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,49%	(7%)
Receita Prevista	R\$16.338.000,00	
Receita Realizada	R\$15.336.927,64	
Execução orçamentária	Superávit→6,12%	
Execução financeira	Superávitt	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Jariquara**, relativas ao exercício de **2015**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Ituverava (UR-17).

No relatório de fiscalização de fls. 7/30 foram anotadas as seguintes ocorrências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dívida Ativa

- aumento no montante do saldo da dívida ativa.

Despesa de Pessoal

- ultrapassado o limite de 90% da despesa previsto no art. 59, §1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal no último quadrimestre do exercício de 2015.

Ensino

- não foram atingidas as notas previstas no IDEB.

B.3 Iluminação Pública

- não foi instituída a CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.

Cumprimento das Exigências Legais

- falta de divulgação na sua página eletrônica dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, contrariando o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

D Quadro de Pessoal

- as Leis Municipais que criaram os cargos em comissão de Chefe da Clínica Geral e Chefe do Setor Social não estipularam as suas atribuições.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 5/11/2016, o responsável pelas presentes contas, Sr. Sebastião Henrique Dal Piccolo, apresentou as justificativas de fls. 43/53, que vieram acompanhadas de documentos de fls.54/65, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (fls. 69/71), tendo em vista que foram cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação da matéria em exame, manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, sem embargo de recomendações, conclusão que foi endossada por sua Chefia (fls.72).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado às fls. 73/74, opina pela **aprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Jariquara, com as recomendações propostas.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pela Tabela 1.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica											
	Nota Obtida						Metas				
JERIQUARA	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015
Anos Iniciais	4,2	5,0	6,2	5,5	4,9	5,3	4,3	4,6	5,0	5,3	5,5
Anos Finais	3,0	4,5	6,6	5,1	5,0	4,7	3,0	3,2	3,5	3,9	3,0

NM=Não Municipalizado

E, consoante dados do Censo Escolar 2005, a situação da infraestrutura escolar é a seguinte:

Descrição das Escolas	2012	2013	2014	2015
Número de Escolas Municipais	3	3	3	3
% Escolas com Lab. Informática.	100,0%	33,3%	0,0%	33,3%
% Escolas com Lab. Ciências.	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
% Escolas com Cozinha	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
% Escolas com Biblioteca	33,3%	33,3%	0,0%	33,3%
% Escolas com Parque Infantil	33,3%	33,3%	33,3%	33,3%
% Escolas com Acesso à Internet	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
% Escolas oferecendo Merenda	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Na saúde, conforme dados da Fundação Seade, a situação operacional no Município mostra o seguinte:

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2015	13,98	14,01	14,69
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2015	52,32	51,61	52,41
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2015	22,73	10,22	10,66



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2015	22,73	11,82	12,04
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	284,90	103,88	109,44
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	5.370,84	3.371,56	3.482,85
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	9,09	6,85	6,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	88,10	74,10	77,77
Partos Cesáreos (Em %)	2015	81,82	71,70	59,40
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2015	9,09	10,47	9,15
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	11,36	12,12	10,63
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2016	-	1,37	1,28

Por fim, de acordo com publicação realizada por esta Corte de Contas, o Município de Jeriquara apresentou os seguintes indicadores relacionados ao Índice de Efetividade no exercício de 2015:

Indicador	Nota	Legenda
i-Educ	B+	A Altamente efetiva
i-Saúde	B+	B+ Muito efetiva
i-Planejamento	B	B Efetiva
i-Fiscal	B+	C+ Em fase de adequação
i-Amb	B+	C Baixo nível de adequação
i-Cidade	C	
i-Gov-TI	B	
IEGM	B+	

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-2550/126/15 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

- 2012** - TC-001917/026/12 - Desfavorável, com recomendações;
2013 - TC-001985/026/13 - Favorável, com recomendações; e
2014 - TC-000458/026/14 - Favorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002550/026/15

Os autos revelam que o Município de Jeriquara cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **29,96%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **88,34%** foi destinada à **valorização do magistério** tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **21,90%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos**, embora tenham superado o limite prudencial, ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **51,51%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Em relação aos precatórios, de acordo com as informações de fls.20/21, o Município depositou o valor devido na conta vinculada do TJSP, registrou corretamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial e não possui requisitórios de baixa monta no exercício em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água e de coleta e tratamento de esgoto são realizados pela SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Justificativas para as impropriedades anotadas no relatório de fiscalização foram apresentadas pela defesa, que noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Jeriquara**, relativas ao exercício de **2015**.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) observe as disposições da Lei Fiscal em relação ao apontamento do limite da despesa de pessoal e no tocante à divulgação dos pareceres prévios desta Casa; b) adote providências visando promover políticas públicas adequadas ao setor educacional para suprir as deficiências apontadas, notadamente quanto ao não atingimento da meta do IDEB para os anos iniciais; e c) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer; e
- à fiscalização averiguar na próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas nos itens "Dívida Ativa", "Iluminação Pública" e "Quadro de Pessoal".

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.